



Lei N ° 220 de 02 de Março de 2007.

Dispõe sobre a Regulamentação da Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TITULO I**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**

Art. 1 - A Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional exercerá ações de Vigilância Sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde e ao bem estar do individuo e da coletividade.

Art. 2 - A Vigilância Sanitária exercerá ações de controle, sobre fatores de riscos à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria da qualidade dos produtos e serviços do interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.

Art. 3 - A Vigilância Sanitária no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente, atuará sobre:

- I. Higiene das habitações e dos estabelecimentos que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviços de interesse para a saúde;
- II. O controle e fiscalização do meio ambiente, nele incluído água de consumo e destino do lixo;
- III. Os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer;
- IV. Os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento, dispensação, acondicionamento, esterilização, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo, tais como:
  - a. Alimentos, água e bebidas de consumo humano;
  - b. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
  - c. Saneantes - domissanitários;
  - d. Cosméticos;
  - e. Utensílios e equipamentos de interesse para a saúde;
  - f. Substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas;
- V. Atividade de radiação de qualquer natureza em colaboração com a União e o Estado;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ - 16.417.784/0001-98  
Governos da Paz e do Desenvolvimento

- VI. Sangue e hemoderivados complementarmente às ações da União e do Estado;
- VII. Portos e aeroportos em complemento com a União e ao Estado;
- VIII. Saneamento.
- IX. Qualquer atividade de comércio eventual e/ou ambulante, relacionada nas alíneas A e D, inciso IV, exercida por cidadãos em caráter temporário ou permanente, em locais e logradouros públicos, sem instalações ou localização fixa.

Art. 4 - No desempenho das ações previstas no Art. anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, às normas e padrões aprovados pelo governo federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 5 - As ações de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária à Saúde, em conformidade com o que define esta Lei e as normas técnicas especiais sem prejuízo do que determina a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 6 - No desempenho das ações de Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde atuará em estreita articulação com os serviços de Vigilância Epidemiológica, com as Unidades de Saúde, e com os órgãos e entidades Federais, Estaduais, órgãos de defesa do consumidor e outros órgãos municipais, para a prevenção dos riscos, agravos e condições de interesse à saúde e ao bem estar individual e coletivo.

Art. 7 - No desempenho das ações de Vigilância Sanitária constituem função do órgão central de coordenação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

- I. Observar a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos Federais e Estaduais da Vigilância Sanitária e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal da área específica;
- II. Supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de Vigilância Sanitária desempenhadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;
- III. Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativas às condições sanitárias de habitações, estabelecimentos, serviços e meio ambiente, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;



- IV. Possibilitar a Secretaria Municipal de Saúde o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais sobre a situação sanitária de Serra do Ramalho, no cumprimento, de suas atribuições regimentais;
- V. Articular-se com outros órgãos municipais, estaduais e federais competente no desempenho das ações de Vigilância Sanitária.

Art. 8 - No desempenho das ações de Vigilância Sanitária, constituem funções dos Centros de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Serra do Ramalho:

- I. Fazer cumprir normas estabelecidas pelo órgão central coordenador das ações de Vigilância Sanitária;
- II. Exercer as ações de vigilância em caráter complementar às unidades de saúde e unidades especiais ou na ausência das mesmas;
- III. Obter, consolidar e analisar as informações sobre a situação sanitária e de interesse à saúde em sua área de abrangência, transferindo informações pertinentes ao órgão central coordenador das ações de Vigilância Sanitária;
- IV. Gerir, supervisionar e apoiar as ações de Vigilância Sanitária em sua área de abrangência.

Art. 9 - Nas ações de Vigilância Sanitária, constituem funções das Unidades de Saúde da rede municipal de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Serra do Ramalho:

- I. Contribuir para o desenvolvimento das ações de vigilância Sanitária em sua área de abrangência;
- II. Desenvolver através da Autoridade Sanitária pertencente ao quadro da Unidade, inspeção de auditoria interna com vistas a fazer cumprir normas e padrões de Vigilância Sanitária;
- III. Registrar e analisar as informações sobre a situação higiênico-sanitária e outras de interesse para a saúde, transmitindo-as para Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II

### VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

§ Único - A denominação geral não poderá ser utilizada como nome ou marca de fantasia e terá obrigatoriamente estrita correspondência com a real atividade do estabelecimento.

Art. 10 - Os estabelecimentos dispostos nesta Lei desenvolverão exclusivamente atividades e serviços, para os quais foram autorizados.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

Art. 11 - Todos os estabelecimentos de que trata esta legislação somente poderão funcionar após a liberação de Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§ 1º - O Alvará de Saúde será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que determina esta Lei, e outras federais e estaduais pertinentes.

§ 2º - O Alvará de Saúde somente terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos neles especificados.

Art. 12 - Os estabelecimentos de interesse da saúde de que trata esta Lei serão classificados em categoriais diferenciadas por tamanho e complexidade dos serviços, produtos oferecidos ou outras características de interesse, denominadas "A", "B", "C" e "D", para fins de especificações do valor a ser pago para obtenção, renovação e atualização do Alvará de Saúde.

§ Único - Incube a Secretaria Municipal de Saúde editar normas técnicas especiais que definam as características de classificação dos estabelecimentos de interesse da saúde do que trata esta Lei.

Art. 13 - A Autoridade Sanitária no exercício da ação de inspeção e fiscalização verificará:

- I. Localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário;
- II. Aspectos gerais da constituição;
- III. Áreas de circulação e anexos;
- IV. Iluminação e ventilação;
- V. Instalações elétricas e hidráulicas;
- VI. Equipamentos e utensílios;
- VII. Avaliação de Saúde dos funcionários;
- VIII. Acondicionamento do lixo e destino final dos resíduos;
- IX. Condições higiênico - sanitárias do estabelecimento;
- X. Cumprimento da exigência relativa à responsabilidade técnica.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de prestação e serviço.

Art. 14 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem:

- I. Preservar a salubridade do ar em todos os ambientes;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

CNPJ - 16.417.784/0001-98

Governo da Paz e do Desenvolvimento

- II. Instalar quando necessário e indicado pela Autoridade Sanitária competente, equipamento que evite a suspensão ou desprendimento de odores, poeira e gorduras;
- III. Manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene, nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e substâncias de interesse para a saúde, para proteção contra insetos e roedores;
- IV. Ter teto, piso, parede e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nesta Lei, revestido de material resistente, impermeável de fácil higiene:
- a. Não será permitido o uso de divisórias, em materiais tipo: madeira, tecido, lona e assemelhados;
  - b. O piso de material não escorregadio terá declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem e ralos sifonados.
- V. Ter sanitários separados por sexo, providos dos acessórios indispensáveis a higiene do usuário;
- a. Os sanitários serão obrigatoriamente instalados, fora das áreas de produção, preparação, manipulação e guarda de produtos e substâncias de interesse da saúde;
  - b. As instalações e acessórios devem apresentar perfeitas condições de funcionamento e asseio.
- VI. Ter vestiários separados por sexo, a depender do porte e da classificação do estabelecimento;
- a. Os vestiários devem atender ao determinado nesta Lei, quanto a teto, piso e parede, e serão mantidos em rigorosas condições de higiene.

Art. 15 - todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos responsáveis por substâncias, produtos e serviço de interesse da saúde, devem ser mantidos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização de suas atividades.

§ 1º - A descontaminação, higienização, desinfecção e esterilização dos estabelecimentos, materiais, equipamentos e utensílios obedecerão a normas técnicas específicas e os produtos e/ou substâncias utilizadas ser registradas no órgão competente.

§ 2º - Não é permitido residir no corpo das unidades imobiliárias e nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos devem possuir coletores de lixo com tampa, revestido por sacos plásticos em quantidades adequadas à movimentação do estabelecimento.

§ 1º - Para os depósitos externos de lixo, será exigido; cobertura, e metragem que atenda ao volume de resíduos sólidos produzidos; pisos e paredes, impermeáveis, de fácil higiene.

§ 2º - O local deverá ser mantido limpo e desinfetado.

§ 3º - O tratamento e o destino final do lixo atenderão à legislação pertinente, e às determinações dos órgãos competentes de meio ambiente e recursos ambientais.

Art. 17 - Os trabalhadores dos estabelecimentos que prestam serviços e aqueles que lidam com substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, bem como os trabalhadores que lidam com animais devem:

- I. Submeter-se a exames periódicos de saúde, além dos pré-admissionais;
- II. Usar vestuários limpo e adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;
- III. Usar equipamentos de proteção individual, conforme norma pertinente;
- IV. Manter rigoroso asseio individual.

§ 1º - A periodicidade e a documentação comprobatória dos exames de saúde a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão objeto de norma técnica especial.

**SEÇÃO II**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM**  
**SERVIÇO DE SAÚDE**

Art. 18 - Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a

promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade, dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 19 - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominações gerais:

- I. Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles, postos de saúde, centros de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínicas especializadas, pronto-socorros, serviços de pronto atendimento e emergência, hospitais,

- dentre outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;
- II. Serviços odontológicos, entendendo-se por eles, consultórios, unidades móveis de assistência odontológica, clínica e policlínicas odontológicas, pronto-socorros, laboratórios de próteses dentaria, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;
- III. Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiografia diagnóstica, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, fisioterapia, fisioterapia, endoscopia, hemoterapia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, audiometria, fonoaudiologia, banco de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria.

Art. 20 - A instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde terão obrigatoriamente que seguir o disposto nesta Lei e a legislação federal, estadual e normas técnicas especiais vigentes quanto:

- a. Ao projeto arquitetônico, eletrônico e hidráulico;
- b. A organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;
- c. As áreas mínimas e instalações prediais;
- d. Ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de dejetos;
- e. Ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;
- f. A segurança;
- g. Os equipamentos e utensílios.

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos nesta seção funcionarão obrigatoriamente sob responsabilidade técnica única ou de seu substituto legal, ainda que mantenha em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos ou de empresas médico-odontológicas.

§ Único - Ao responsável técnico e ao seu substituto legal compete assegurar as condições técnicas adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios, de forma a garantir o bem estar dos trabalhadores e usuários.

Art. 22 - Os serviços de saúde devem observar rigorosamente os cuidados relativos à higiene, desinfecção e esterilização das



instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes, conforme estabelecimento em normas técnicas especiais.

§ Único - Sempre que houver possibilidade tecnológica, o material utilizado para atendimento, deve ser obrigatoriamente descartável.

Art. 23 - Procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde, devem ser adotados, conforme legislação e norma específica.

§ 1º - Os resíduos infectantes gerados por estabelecimentos que prestam serviços de saúde não serão reciclados; o acondicionamento deve atender a normas técnicas especiais.

Art. 24 - Os estabelecimentos desta seção devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, os procedimentos realizados, a terapêutica adotada e as condições de alta.

§ Único - Esses documentos devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica e a apresentação à Autoridade Sanitária será atendida quando solicitada, através de justificativa escrita.

Art. 25 - Os estabelecimentos que utilizem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento

e controle de estoque, na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 26 - Os veículos destinados ao transporte de paciente em qualquer condição, estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser adequados especialmente para este fim, transportando com segurança o paciente, e assegurando os recursos técnicos de ordem médica que preservam suas condições físicas e clínicas.

§ Único - Os veículos destinados à assistência que exijam presença e atuação do profissional de saúde, devem manter equipamentos e materiais indispensáveis e necessários para este fim.





**SEÇÃO III**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM**  
**ATIVIDADES QUE ENVOLVEM PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E MATERIAIS DE**  
**INTERESSE DA SAÚDE.**

Art. 27 - Estão submetidos a esta Lei sem prejuízo das ações executadas pelas Autoridades Sanitárias federais e estaduais competentes, observada a legislação pertinente, qualquer local onde haja fabricação, comercialização, importação, exportação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, guarda, conservação, transporte, depósito, utilização, aplicação, distribuição ou venda de produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, alimentos e produtos alimentícios.

Art. 28 - Todos os estabelecimentos de que trata o Art. Anterior deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a segurança, a qualidade e a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, substâncias e materiais de sua responsabilidade.

Art. 29 - As farmácias, drogarias e ervanárias devem atender a requisitos mínimos para instalação prevista em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 30 - É facultado as farmácias e drogarias manter local para a aplicação de injeção, desde que cumpridas as exigências legais e técnicas.

§ 1º - O local de aplicação deve ter acesso independente, de modo a evitar passagem pelas áreas de estocagem e venda de medicamentos.

§ 2º - Somente é permitido o uso de agulhas e seringas descartáveis.

Art. 31 - Os produtos que causam dependência física ou psíquica e aqueles sujeitos a controle especial, terão sua guarda em cofre ou armário com chave.

§ Único - As farmácias e Drogarias terão livros, conforme modelos oficiais, com o termo de abertura e encerramento, assinados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica e outros sujeitos a regime de controle especial.

Art. 32 - As Farmácias e Drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelhos e acessórios para fins de diagnósticos e terapêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, de acústica médica, odontológicos, domissanearios desde que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

§ Único - Não é permitida a aplicação no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados no caput deste Artigo.

Art. 33 - É obrigatório a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam, produtos ou substâncias que exijam condições especiais para conservação e/ou armazenamento.

§ 1º - Os equipamentos de congelação e refrigeração devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, possuir medidor de temperatura e estarem de conformidade com as normas dos devidos fabricantes.

Art. 34 - Os estabelecimentos regulamentados nesta seção poderão manter filiais e/ou sucursais que serão licenciadas e autorizadas a funcionar como unidades autônomas e em condições idênticas às da matriz ou sede.


Art. 35 - Incluem-se nesta ação todos os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins.

Art. 36 - Os estabelecimentos citados no Art. anterior, somente serão licenciados, sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

Art. 37 - Somente serão utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadoras de saneantes domissanitários, produtos registrados no órgão competente.

§ 1º - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados inscritos na bula e rótulo.

§ 2º - Os funcionários devem ser instruídos sobre os riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes.



§ 3º - Os funcionários das áreas de aplicação e manipulação devem ser sistematicamente os equipamentos de proteção individual, e observar normas de biosegurança.

Art. 38 - Os estabelecimentos, que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins devem fornecer Certificados, assinados pelo responsável técnico onde constem os produtos utilizados, os antídotos e os procedimentos indicados para casos de intoxicação.

#### SEÇÃO IV

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, LIXO, DAS ÁREAS, DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE CULTURA, LAZER, DIVERSÕES E CONGÊNERES

Art. 39 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos no Município.


Art. 40 - O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água dentro do perímetro do imóvel.

§ Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a Lei e o regulamento.

Art. 41 - Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, permitida a hortifruticultura.

Art. 42 - A remoção do lixo obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverão ser em recipientes adequados para facilitar a coleta pelo órgão competente e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.





§ 2ª - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecimento em regulamentos definidos:

- I. Lixos hospitalares;
- II. Lixos de laboratórios de análises e patologia clínica, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III. Lixos de farmácias e drogarias;
- IV. Lixos químicos;
- V. Lixos de clínicas veterinárias;
- VI. Lixos de consultórios médicos e dentários.

§ 3º - Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como folhas e plantas de jardins e quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior, terão destinação indicada pelo Poder Público se, para os mesmos, os responsáveis não tenham destinação apropriada.

§ 5º - Não tendo o proprietário ou usuário condição de cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, quando for o caso, dos resíduos de fábricas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos

provenientes de demolição, das matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, mediante recolhimento de taxa junto ao Fundo Municipal de Saúde para cobrir as despesas com transporte, em estreita articulação com a Secretaria de Obras do Município.

Art. 43 - Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer dispostos nesta Lei, e outros congêneres, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários nela argüidos, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos, sem prejuízo das demais normas legais vigentes.



Art. 44 - As áreas internas e externas das unidades imobiliárias devem ser mantidas em perfeitas condições sanitárias, de higiene, limpeza e conservação.

Art. 45 - Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, áreas e locais dispostos nesta seção, observarão as normas de higiene e beneficiamento do lixo, adotando procedimentos adequados para acondicionamento dos resíduos sólidos e entulhos, que impeçam o aparecimento e proliferação de vetores.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação de vigilância sanitária, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas nesta seção com relação a captação, adução, e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias de forma a prevenir a proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 46 - Para efeito desta Lei, as piscinas classificam-se nas duas categorias:

- I. Piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos tais como: clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.
- II. Piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

Art. 47 - As piscinas classificadas no Art. anterior ou outras devem atender normas e padrões de higiene e segurança, previstas nesta Lei e nas demais Leis federais e estaduais pertinentes.

§ 1º - A água da piscina deverá ser mantida com o pH entre 7 e 8 e o cloro residual disponível entre 0,5 a 1,0 mg/L.

§ 2º - A água das piscinas terão controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária.

Art. 48 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 49 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operários das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro o pH e o teor de cloro.



Art. 50 - Não deverão ter acesso às piscinas, pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto contagiosas.

Art. 51 - As salas de espetáculos e auditórios serão constituídos com materiais incombustíveis.

§ 1º - Serão dotadas de dispositivos que permitam renovação constante do ar e terão instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Art. 52 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Art. 53 - A Autoridade Sanitária Municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, expedirá o correspondente Alvará Sanitário ou Autorização Especial.

Art. 54 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial ou de prestação de serviço em unidades residenciais.

**SEÇÃO V**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE**  
**INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 55 - Os estabelecimentos tratados nesta seção, independente de suas peculiaridades, atenderão as condições básicas previstas nesta Lei e em normas técnicas especiais.

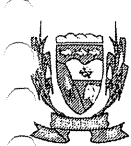
Art. 56 - Os salões de cabeleireiros, e demais estabelecimentos de esteticismo e cosmética, terão:

- I. Lavatórios e instalações sanitárias própria;
- II. Toalhas de uso individual, preferencialmente descartáveis.

§ 1º - Será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da rouparia, dos equipamentos e esterilização de utensílios e instrumentos, destinados ao serviço e ao uso de clientes, por procedimentos que atendam a normas técnicas específicas.

§ 2º - Os vestiários, banheiros, sanitários, chuveiros, deverão ser conservados limpos, devendo ser submetidos à desinfecção periódica.

Art. 57 - Os estabelecimentos de hospedagem deverão ter reservatórios de água potável com capacidade compatível ao porte e que atendam ao disposto em normas técnicas especiais.



§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos e banheiros deverão ser individuais, sendo obrigatória à lavagem, desinfecção e reposição sistemática, após o uso.

§ 2º - Preservativos sexuais tipo condom, deverão ser colocados à disposição dos hóspedes.

Art. 58 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 59 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§ Único - As cozinhas e copas, quando houver, devem obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos que preparam gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 60 - A instalação das creches estará sujeita ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes, sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária Municipal.

§ Único - O mobiliário destinado às crianças, será simples, preferencialmente com pontas arredondadas, de fácil higienização e os dispositivos elétricos, serão instalados fora do alcance das crianças.

Art. 61 - Nenhum cemitério será aberto sem análise previa e aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Municipal visando à manutenção das condições sanitárias e a salubridade do ambiente.

Art. 62 - Os serviços de assistência à saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal e ainda os de guarda, abrigo e criação, somente poderão funcionar em local autorizado pelo órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63 - Os estabelecimentos citados no Art. anterior terão localização adequada do ponto de vista sanitário e dispositivos especiais que evite a exalação do odores e propagação de ruídos incômodos.

§ Único - Os ambulatórios, as clínicas e hospitais veterinários quando utilizarem produtos sujeitos a controle especial, devem registrar no órgão sanitário, livro próprio, para controle do uso destes produtos.



Art. 64 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos à saúde e incômodo à população.

Art. 65 - A comercialização e industrialização de produtos de uso veterinário estão sujeitos ao disposto na legislação específica do Ministério da Agricultura, ficando sua inspeção e fiscalização, a critério deste órgão.

Art. 66 - Os veículos destinados ao transporte de animais estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

§ Único - Estes veículos devem assegurar o bem estar do animal e evitar danos e riscos à saúde humana.

Art. 67 - O transporte de cadáveres de animais que sofreram zoonoses atenderá aos preceitos de segurança para os operadores e para a população nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Art. 68 - Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos óticos e material de cine-foto, devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras federais e estaduais.

Art. 69 - As óticas devem ter livro próprio com termo de abertura e encerramento devidamente registrado no órgão competente, para registro da receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência.

Art. 70 - Os laboratórios óticos, quando instalados, devem ter assistência de ótico responsável.

Art. 71 - Os estabelecimentos óticos não poderão instalar consultórios em quaisquer de sua dependência.

### **CAPÍTULO III**

#### **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

Art. 72 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o município de Serra do Ramalho, será objeto de ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.





§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal exercera ações de vigilância sanitária sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, mercadorias, delicatessens, depósitos, açucares, entreposto de carnes e pescas, mercados, supermercados, matadouros, indústrias e fabricas, peixarias, padarias, doceiras, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, destilarias, cervejarias, fabrica de gelo, granjas, triparias, quintais, feiras livres e comércio ambulante.

§ 2º - A vigilância sanitária atuará na fiscalização e inspeção de todo o pessoal que manipula, processa, embala ou exerça qualquer atividade relativa ao alimento.

§ 3º - A Autoridade Sanitária durante a ação fiscalizadora verificará o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos nesta Lei e nas leis e normas federais e estaduais quanto à procedência da matéria prima, estocagem, processo produtivo, distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

Art. 73 - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 74 - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a Análises Fiscal por laboratórios de saúde pública ou credenciados no Ministério da Saúde, conforme determina a legislação vigentes, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal competente.

§ Único - As análises serão executadas ainda, sempre que a Autoridade Sanitária Municipal julgar necessário, como parte da ação fiscalizadora.

Art. 75 - No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária Municipal proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa, quando plenamente justificados os motivos.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
*Governo da Paz e do Desenvolvimento*

Art. 76 - Constitui-se em obrigação de todo cidadão informar e notificar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor e produtos alimentícios, procederá à ação fiscalizadora pertinente e adotarão as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doença e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

Art. 77 - O fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderão ocorrer à vista do consumidor.

Art. 78 - Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem além dos dispositivos exigidos nesta Lei, atender aos seguintes:

- I. Dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;
- II. Dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sob rigorosa higiene;
- III. As mesas, balcões, bancadas e locais onde se manipulem alimentos devem ser polidos, revestidos de materiais de fácil higienização, mantidos limpos e em bom estado de conservação e asseio.

Art. 79 - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

§ Único - Será vedado o emprego de jornais, revistas, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 80 - Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

§ Único - Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo, alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.



Art. 81 - Os rótulos e/ou as embalagens dos produtos alimentícios deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

- I. A qualidade, a natureza, o tipo e composição do alimento, observados a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal ou estadual competentes;
- II. Nome e/ou marca do alimento;
- III. Nome do produtor ou fabricante;
- IV. Sede da fábrica ou local de produção;
- V. Número de registro do alimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou no Serviço de Inspeção Estadual (SIE);
- VI. Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando-o no rótulo de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;
- VII. Número de identificação da partida ou lote;
- VIII. Data de fabricação e data limite de validade ou período válido de tempo de consumo;
- IX. Data de fabricação, validade para consumo, idêntica à da embalagem original; data de fracionamento, para os produtos não perecíveis;
- X. O peso ou o volume líquido;
- XI. Temperatura e demais exigências para a conservação do alimento.

Art. 82 - Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 83 - As empresas que exerçam a atividade de fracionamento e embalagem deverão registrar seus produtos nos órgãos competentes.

Art. 84 - A higiene e limpeza deverão ser observadas na fabricação, produção, manipulação, preparação, conservação, acondicionamento, porte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 85 - Os alimentos devem ser manipulados com utensílios apropriados e conservados limpos, livres de contaminação, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 86 - Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

Art. 87 - A Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando apresentarem-se adulterados, falsificados, vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 88 - Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os proteja de deterioração.

§ Único - O armazenamento e conservação dos alimentos devem obedecer a orientação do fabricante.

Art. 89 - Os alimentos a serem processados devem estar separados daqueles já processados para evitar a contaminação cruzada.

§ Único - Entende-se por contaminação cruzada aquela gerada pelo contato indevido de insumo, superfície, ambiente, pessoas ou produtos contaminados.

Art. 90 - As sobras de alimentos preparados após o período diário de comercialização, devem ser descartadas.

Art. 91 - É proibido manter no mesmo local de exposição ou guarda de alimentos, produtos e substâncias que possam contaminá-lo.

Art. 92 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, devem ser lavados com água que apresente características físico-químicas e bacteriológicas definidas em legislação própria, higienizados e esterilizados segundo normas técnicas específicas.

§ Único - Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem ter registro no órgão competente.

Art. 93 - Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 94 - Devem ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 95 - As pessoas que manipulam alimentos devem:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

- I. Manter o mais rigoroso asseio corpóral e do vestuário (uniforme adequado a natureza do serviço);
- II. Usar gorros ou outros dispositivos, que proteja os cabelos;
- III. Não usar brincos, anéis ou qualquer outro tipo de adornos;
- IV. Ter unhas e mãos limpas, lavadas obrigatoriamente antes das atividades de trabalho;

§ 1º - Fumar, mascar gomas ou outras pratica semelhante ocorrerão exclusivamente fora dos locais onde se processam alimentos.

Art. 96 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura" e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, em instalações ambulantes, provisórias e boxes de mercado só será permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo, deve ser inspecionado pela Autoridade Sanitária Municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 97 - Sem prejuízo das demais normas vigentes, as feiras livres, devem obedecer ao que se segue:

- I. Todas as bancas devem ser de material de fácil higienização e limpeza, e ter boas condições de asseio;
- II. As bancas devem ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries;
- III. Os alimentos perecíveis serão obrigatoriamente mantidos em temperatura de refrigeração e/ou congelamento.

§ Único - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo.

Art. 98 - Todas as bancas ficam obrigadas ao uso de coletores de lixo com tampa.

Art. 99 - Os ambulantes devem apresentar-se adequadamente trajados, em boas condições de asseio.

Art. 100 - Os produtos hortigranjeiros devem obrigatoriamente ser produzidos sob condições que assegurem a qualidade e as propriedades nutritivas desses alimentos, evitando-se condições



e fatores que propiciem sua contaminação, poluição e deterioração.

Art. 101 - A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortigranjeiros deve atender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 102 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ter dispositivos que preservem nos produtos suas qualidades e propriedades originais.

§ Único - Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis devem apresentar os equipamentos necessários para a conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridos por cada tipo de alimento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS E MATERIAIS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 103 - Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que direta ou indiretamente tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de

ambiente; a fins diagnósticos, analíticos, cosméticos e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 104 - É vedado extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, substâncias de estética e correlatos, embalagens, saneantes, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 105 - Nas embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde, constarão obrigatoriamente, o nome ou marca do produto, nome do produtor ou fabricante, sede da fábrica ou local de produção, peso ou volume líquido, composição, número do lote ou partida, a data de fabricação, prazo de validade e o número do registro no órgão sanitário competente, além de



informações suficientes sobre a nocividade ou periculosidade por ventura existentes, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 106 - A Autoridade Sanitária Municipal determinará a destruição, de objetos e materiais quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 107 - Os vasilhames de saneantes, seu congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, não poderão ser reaproveitados para o envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 108 - Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 109 - A Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulo, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 110 - Todas as substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas as determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 111 - Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica só poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica.

Art. 112 - Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as mesmas obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observados as suas peculiaridades e a legislação específica vigente.

Art. 113 - Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos e ferrugem, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou



engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 114 - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinários deve ser feita de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se o risco de doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias e pelo consumo de produtos com substâncias e concentração de substâncias nocivas à saúde.

Art. 115 - Os veículos de transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal devendo apresentar condições que assegurem a integridade da embalagem, a preservação das propriedades físico-químicas e da sua eficácia.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo, além de apresentar as condições apropriadas e exigidas pelo fabricante para o transporte, devem manter rigorosa higiene e limpeza de forma a evitar a contaminação, alteração ou deterioração dos produtos transportados.

**TÍTULO VII  
DA SAÚDE E TRABALHO  
CAPÍTULO I**

**DO MODELO DE ATENÇÃO E PROMOÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO**

Art. 116 - A atenção à saúde do trabalhador no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de ações individuais e coletivas específicas desenvolvido pelas unidades de saúde, de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária da rede municipal, devidamente capacitadas para estas ações, promovendo:

- I. A atenção integral às vítimas de acidente do trabalho;
- II. O acesso universal aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis na rede de serviços do Sistema Único de Saúde no município daqueles suspeitos ou portadores de doenças ocupacionais;
- III. As ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho, e a difusão de informações sobre riscos e agravos à saúde no ambiente de trabalho.

Art. 117 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá o estabelecimento na rede de unidades municipais de saúde de instancia de referência hierarquizada e especializada na vigilância e atenção à saúde do trabalhador.





Art. 118 - As ações e serviços de atenção à saúde do trabalhador no âmbito municipal não sofrerão setorização, sendo a integração entre as ações de vigilância dos ambientes de trabalho, dos riscos e a atenção à saúde individual e coletiva, fator de efetividade dos serviços.

§ Único - As ações de vigilância à saúde do trabalhador desenvolvidas pelas unidades de saúde incluirão inspeções e avaliação dos riscos nos ambientes de trabalho, serão realizadas por profissionais qualificados e designados como Autoridade Sanitárias Municipais, de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 119 - As unidades de saúde de rede municipal poderão emitir a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT).

Art. 120 - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com outros órgãos específicos editar as normas e regulamentos técnicos necessários para o cumprimento desta Lei, relativos a fabricação, montagem, importação, comercialização, instalação, operação e a manutenção de máquinas e equipamentos, e a promoção da qualidade dos ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador, sem prejuízo do que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

## CAPITULO II

### DA PREVENÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS ORIGINADOS NO TRABALHO

Art. 121 - A inspeção e fiscalização dos ambientes de trabalho serão feitas pela Autoridade Sanitária Municipal, que observará prioritariamente:

- I. A ocorrência de fatores de risco para doenças e acidentes, e a distribuição de agravos;
- II. O estabelecimento denexo causal entre doenças e acidentes e as condições de trabalho quando couber;
- III. A avaliação da situação de saúde dos trabalhadores;
- IV. A investigação de acidentes graves e fatais;
- V. O cumprimento da legislação e das normas técnicas sobre a higiene e a segurança no trabalho.

§ Único - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar os métodos e os instrumentos adequados para o desenvolvimento dessas ações.

Art. 122 - Obrigam-se os empregadores a:

- I. Informar ao trabalhador os resultados de seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados



- os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;
- II. Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;
  - III. Permitir e facilitar o acesso da Autoridade Sanitária Municipal aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, no cumprimento do que determina esta Lei fornecendo-lhe todas as informações e dados solicitados;
  - IV. Informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;
  - V. Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações e medidas para sua eliminação e/ou controle;
  - VI. Promover e participar da realização de estudos e pesquisas que visem esclarecer e conhecer os fatores de risco e as medidas para sua eliminação e/ou controle;
  - VII. Paralisar as atividades em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos à saúde;
  - VIII. Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde;
  - IX. Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais exigências e requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;
  - X. Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais, mecânicos e outros de interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes.

§ Único - Os empregadores permitirão o acesso de representação de trabalhadores do estabelecimento no acompanhamento da ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 123 - A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade:

- a) Eliminação de fonte de risco;
- b) Medida de controle diretamente na fonte;
- c) Medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- d) Equipamentos de proteção individual (EPI).



§ 1º - Os equipamentos de proteção individual serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

- a) Nas emergências;
- b) Sempre que as medidas de proteção coletiva inexistirem ou quando a sua aplicação for tecnicamente inviável;
- c) Sempre que as medidas de caráter coletivo disponíveis não ofereçam completas e seguras proteção à saúde do trabalhador.

§ 2º - O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretaria Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI de acordo com o que estabelece o § anterior e o que determina esta Lei para a promoção e proteção à saúde individual e coletiva.

Art. 124 - Obrigam-se os trabalhadores a:

- I. Submeterem-se aos exames de admissão, periódicos e de demissão, e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;
- II. Manterem-se informados sobre os riscos originados no processo produtivo e sobre as medidas para a sua eliminação e/ou controle;
- III. Contribuir no que for possível para a manutenção das adequadas condições de trabalho, e para a diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;
- IV. Prestar as informações pertinentes que dispuser quando lhes forem solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei.

§ Único - É facultado aos trabalhadores informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças e agravos no ambiente de trabalho, assim como as irregularidades de interesse da saúde de que tiver conhecimento.

Art. 125 - As informações de interesse da saúde prestadas pelos trabalhadores à Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento de que determina esta Lei deverão ser tratadas por estes profissionais usando unicamente a promoção, proteção e recuperação à saúde individual e coletiva, obedecendo às disposições legais, regulamentares e preceitos éticos.

**TITULO VIII**  
**DAS ZOOSE E DA SAÚDE ANIMAL**  
**CAPITULO I**



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, e de controle da saúde e da população animal definidas nesta Lei atuando em articulação com os órgãos federais, estaduais e demais órgãos municipais pertinentes.

§ Único - O Centro de Controle de Zoonoses, Unidade Especial da Secretaria Municipal de Saúde, é o órgão municipal, competente do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, responsável pela formulação, coordenação e execução das atividades e ações de controle de zoonoses e da promoção da saúde animal definidas nesta Lei.

Art. 127 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, o da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana previstas nesta Lei:

- I. Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes;
- II. Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, sejam na condição de vetores ou como veículos através de consumo de produtos alimentares de origem animal;
- III. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes ou incômodos causados por animais;
- IV. Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-científicos e práticas em saúde pública, que visem a prevenção, controle e erradicação de zoonoses;
- V. Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 128 - Na coordenação e desenvolvimento das ações básicas de controle de zoonoses, no âmbito municipal, incumbe a Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, federais, estaduais e municipais disponíveis, no desenvolvimento das atribuições dispostas nesta Lei;
- II. Adotar as providências necessárias para que a Administração Municipal disponha de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;



- III. Promover as necessárias articulações intra e interinstitucional com órgãos e entidades estaduais e nacionais de interesse da saúde para o intercâmbio técnico-científico e para o melhor desempenho das atribuições definidas nesta Lei;
- IV. Adotar providências que possibilitem o diagnóstico apropriado das zoonoses, com ênfase naquelas de importância prioritária para a saúde da população definidas pelos órgãos que integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;
- V. Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informação em saúde para as zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;
- VI. Promover ações de educação e comunicação social em saúde, para o esclarecimento popular sobre as zoonoses e o seu controle, atuando junto às entidades comunitárias e organismos governamentais;
- VII. Colaborar, em articulação com os órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, do tratamento de lixo e resíduos e do desmatamento e reflorestamento que se relacionem com populações animais e a saúde humana.

Art. 129 - Todo proprietário, ou possuidor ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, relativas à prevenção de riscos e agravos à saúde individual e coletiva causados por espécies animais, e à promoção da saúde animal, e adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 130 - Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade de seu proprietário, ainda que o animal esteja sob a guarda de um preposto deste, sendo assim, a responsabilidade estendida ao mesmo.

Art. 131 - A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei no controle de zoonoses e na promoção da saúde animal, exercerá ação fiscalizadora, observando os aspectos que julgar necessários para assegurar a prevenção de riscos e agravos à saúde humana.

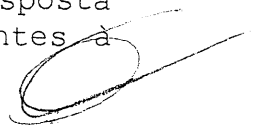
## CAPITULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 132 - Todo cidadão deverá permitir o acesso em seu domicílio, em imóveis, em locais cerrados de sua propriedade ou naqueles submetidos a seus cuidados, da Autoridade Sanitária

Municipal, para o cumprimento do que dispõe esta Lei observadas as formalidades legais, para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura e/ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis e de doenças de interesse a saúde humana, e para as ações de controle e/ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.

§ Único - Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para a observação apropriada ou sacrifício à Autoridade Sanitária Municipal, quando assim for requerido no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 133 - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

- I. Das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;
  - II. Suspeito de raiva, contatos ou outro zoonoses de notificação compulsória;
  - III. Soltos, sem coleira ou corrente, nas vias e logradouros públicos;
  - IV. Em estabelecimentos onde se produzem, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde;
  - V. Em áreas, recintos e locais, públicos ou privados, de uso coletivo, excetuando-se as condições previstas nesta Lei;
  - VI. Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;
  - VII. Em quaisquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem estar ou à segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, ou que provoquem insalubridade ambiental;
  - VIII. Sem coleira e corrente, mordança ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis e estabelecimentos;
  - IX. Submetidos a maus-tratos ou com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada;
  - X. Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos exceto nos casos de cães-guias com adestramento devidamente comprovado;
  - XI. Com inobservância de qualquer outra exigência disposta nesta Lei, na legislação e normas técnicas pertinentes à saúde.
- 



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

Art. 134 - Os animais encontrados nas condições previstas no caput deste Artigo anterior são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal poderá, tratando-se de primeira infração do respectivo proprietário ou responsável, e ressalvadas as condições que indicarem a situação epidemiológica e a saúde do animal, expedir notificação apropriada, intimando-o a adotar, no prazo que lhe for conferido, as providências para evitar a irregularidade apontada.

Art. 135 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá ainda, determinar a apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonose assim indicar, constituindo-se esta ação relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública.

§ Único - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde de profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 136 - Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e controle de zoonoses poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal não representarem perigo à saúde humana ou à de outros animais.

§ 1º - O animal apreendido que permanecer sob a guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido em normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto no caput deste Artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal não mais subsistirem as causas que motivarem a apreensão.

§ 3º - A restituição do animal será condicionada ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa e despesas de manutenção, de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o que determina esta Lei e as disposições legais e regulamentares pertinentes.



§ 4º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei poderão ser doados a terceiros e instituições públicas ou privadas, salvo quando considerados, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, perigosos a saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 5º - A doação é feita mediante termo próprio definido em norma técnica específica em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta Lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 137 - Quando o animal apreendido possuir valor econômico, e não for reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido nesta Lei poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerados perigosos à saúde humana ou a de outros animais, caso em que sacrificado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 138 - A Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho não responde por indenização por casos de dano ou óbito de animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 139 - É obrigatória a vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 140 - Obriga-se o proprietário ou responsável a manter o animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como a responsabilizar-se pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados.

Art. 141 - É proibido abandonar animais em qualquer estado de saúde em qualquer área ou local de uso público ou privado.

§ 1º. Os animais não mais desejados por seus proprietários ou responsáveis deverão ser encaminhados por estes ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses ou ao local indicado por este órgão sanitário, devendo para tal comunicar ao pretendido a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º. O Centro Municipal de Controle de Zoonoses obriga-se, no caso descrito no caput deste Artigo, a providenciar a destinação desses animais como se fossem apreendidos, para os efeitos desta Lei.

Art. 142 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou



imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder a higienização, desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 143 - Incube aos órgãos federais, estaduais e municipais adotar as medidas necessárias para manter as áreas sob sua responsabilidade limpas e isentas de fauna sinantrópica e peçonhenta.

§ Único - A Autorização Sanitária Municipal indicará aos órgãos público pertinentes às medidas de sua competência necessárias para impedir a proliferação de insetos e roedores e para o controle de zoonoses.

Art. 144 - É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 145 - É proibido o uso de lixo para a alimentação de animais.

Art. 146 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem estar do homem.

Art. 147 - É proibida a instalação e manutenção de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Art. 148 - Será tolerada a existência, em área urbana, a critério da Autoridade Sanitária Municipal de galinheiros ou instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habilitação e que não tragam incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

Art. 149 - Os canis e gatis de propriedade particular só poderão funcionar em instalações adequadas, após inspeção com visita técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, para a expedição de Alvará de Saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.



§ Único - É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais e em habitações coletivas, ressalvadas as situações disposta nesta Lei.

Art. 150 - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.

§ Único - Os animais mantidos nas unidades habitacionais do que trata o caput deste Artigo, não poderão se constituir em criatórios que contrariem o que dispõe esta Lei.

Art. 151 - Só será permitida a apresentação e manutenção de animais em parques ou espetáculos circenses, exposições e atividades congêneres após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal sem prejuízo de outras determinações legais e regulamentares pertinentes.

§ Único - O proprietário ou responsável solicitará Autorização Especial a Autoridade Sanitária Municipal de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 152 - Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo quando estes se constituírem em estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, manutenção e tratamento de animais, nos abatedouros, e nos órgãos e entidades, públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

§ Único - Os estabelecimentos privados do que trata o caput deste artigo, deverão apresentar o Alvará de saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 153 - É dever de todo cidadão comunicar a Autoridade Sanitária Municipal, a ocorrência de caso comprovado ou presumível de zoonose, sem prejuízo do que determina esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de estar doente obriga-se a notificar o ocorrido a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º. Os acidentes com animais de qualquer espécie que tenham causado dano ou agravo à saúde humana devem ser notificados a Autoridade Sanitária Municipal.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
*Governo da Paz e do Desenvolvimento*

§ 3º. As notificações do que trata o caput deste Artigo devem ser feitas na forma em que dispõe esta Lei e as normas técnicas pertinentes, ou por qualquer meio que possibilite o conhecimento de caso pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 154 - O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma que determina a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 155 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ Único - A observação do que trata o caput deste Artigo, poderá, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal ocorrer na residência do proprietário ou responsável pelo animal suspeito ou em dependência de órgão municipal competente.

Art. 156 - Incube a autoridade Sanitária Municipal prestar, a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou que tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonose, todas as informações e orientações pertinentes para a atenção à saúde adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 157 - É proibido a utilização de animais feridos, doentes ou debilitado para tração animal.

Art. 158 - Todas as atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requerimentos desta Lei para a concessão de Alvará de saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 159 - Independem da concessão de Alvará de Saúde e Autorização Especial, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 160 - Entende-se como Alvará de Saúde o documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através de Autoridade Sanitária Municipal após o cumprimento de exigências higiênico-sanitárias estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 161 - Autorização Especial - documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Autoridade Sanitária Municipal para o comércio ambulante e para atividades culturais, de diversões e de lazer.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ - 16.417.784/0001-98  
Governo da Paz e do Desenvolvimento

de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos ou ainda quando couber, em cumprimento a esta Lei e de acordo com a Autoridade Sanitária.

§ Único - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 162 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde ou Autorização Especial, deverão solicitá-lo à Secretaria Municipal de Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento, o que desencadeará a fiscalização da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 1º - A renovação do alvará de Saúde ou da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração de prazo de sua validade, podendo a inobservância desta exigência motivar a aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

§ 2º - A concessão do Alvará de Saúde e da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio, ao Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação.

§ 3º - Enquanto não for concedido o Alvará de Saúde ou a Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 163 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos de solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, para que possa ver consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a outras normas sanitárias pertinentes.

Art. 164 - Exigências de documentação Básicas para liberação do Alvará de Saúde:

- I. Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou sócio da empresa, com a indicação precisa de endereço, solicitando a pré-vistoria do local.
- II. Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento conforme legislação vigente;
- b) Contrato social e alterações se houver, ou ata de constituição da empresa;
- c) C.G.C e inscrição estadual;
- d) Discriminação escrita das atividades a que se propõe;
- e) Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;
- f) Relação de equipamentos e utensílios, quando for o caso;
- g) Comprovação de vínculo empregatício da empresa com o técnico responsável e assinatura de termo de responsabilidade, quando for o caso.

Art. 165 - Ao Responsável Técnico cabe:

- I. Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;
- II. Comprovante atualizado de pagamento da anuidade, no órgão de classe;
- III. Assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde;

§ Único - Documentação Básica para Liberação de Autorização Especial:

- I. Requerimento à Autoridade Sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;
- II. CGC ou CPF a depender do caso;
- III. Contrato Social, alteração ou ata de constituição quando se tratar de empresas;
- IV. Carteira de Identidade ou Carteira Profissional;
- V. Discriminação escrita das atividades;
- VI. Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação específica;
- VII. Relação de equipamentos e utensílios;
- VIII. Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos;

§ 1º - Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal, levará em consideração:

- a) Conveniência da localização;
- b) Condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;
- c) Existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa.



Art. 166 - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 167 - O órgão de Vigilância Sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades deve publicar edital de notificação de risco sanitário em veículos de grande circulação.

Art. 168 - A toda verificação que a Autoridade Sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 169 - Enquanto a validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses a contar da data de expedição.

§ Único - Para cada estabelecimento será fornecido um Único Alvará de Saúde e em mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 170 - O Alvará de Saúde ou Autorização Especial só será concedido quando a inspeção ao estabelecimento ou local satisfizer todos os requisitos e exigências, ou não mais subsistirem as causas e situações que tenham motivado a aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 171 - Os documentos requeridos pelos proprietários dos estabelecimentos de interesse da saúde que tratem das ações e atividades dos órgãos e unidades de Sistema Municipal de Vigilância à Saúde serão fornecidos sob pagamento de taxa recolhimento em documento próprio ao Fundo Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

Art. 172 - Constitui infração sanitária toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, da legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 173 - Considera-se infrator todo aquele que por ação ou omissão, cometer, incitar, constranger ou concorrer na prática de infração definida nesta Lei e na Legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 174 - responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.



§ Único - A responsabilidade por infração definida nesta Lei independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 175 - A responsabilidade será:

- I. Pessoal do infrator;
- II. Da empresa ou estabelecimento, quando praticada por pessoa na condição de seu mandatário, ou empregado;
- III. Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 176 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou que para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier determinar a avaria, deteriorização ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 177 - As infrações sanitárias a esta Lei, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Auto de infração;
- IV. Apreensão de produto, aparelho, equipamento ou utensílio;
- V. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial ou total do estabelecimento, dos produtos, equipamentos e utensílios;
- VII. Cancelamento de Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial;
- VIII. Suspensão da propaganda.

§ Único - A aplicação das penalidades definidas nos itens de II a VII deste Art., corresponderá sempre à lavratura de um Auto de Infração como parte de processo fiscal administrativo.

Art. 178 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste regulamento, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ - 16.417.784/0001-98  
Governo da Paz e do Desenvolvimento

Art. 179 - São consideradas infrações sanitárias qualquer ação adotada por proprietários ou responsáveis ou um seu preposto, que venha a obstar ou dificultar a ação fiscalizadora e/ou desacatar ou desrespeitar a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento desta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 180 - Qualquer pessoa deverá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, ficando a Autoridade Sanitária Municipal, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

§ 1º - O denunciante poderá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, ficando a Autoridade Sanitária, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

Art. 181 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e na legislação e normas técnicas pertinentes.

§ 1º - Registrada a denúncia pela Autoridade Sanitária Municipal, esta procederá a sua apuração, aplicando-se quando couber o que determina esta Lei, a legislação e as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde editar as normas técnicas que regulamentem o que mais se fizer necessário para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 182 - No cumprimento da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Municipal observará que uma Notificação será expedida sempre que se tratar das seguintes circunstâncias, sem prejuízo das demais condições definidas nesta Lei:

- I. Ser o proprietário ou responsável infrator primário;
- II. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução de evento;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou melhorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV. A infração tem conseqüências restritas, com dano limitado ou que não se possa determinar, de imediato, à saúde de outrem;
- V. A infração é passível de ser sanada como resultado da ação educativa da Autoridade Sanitária Municipal, demonstrando



o infrator plena disposição para o cumprimento imediato das exigências que forem definidas;

VI. A Autoridade Sanitária deve comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 183 - A Notificação será expedida em formulário próprio, lavrada pela Autoridade Sanitária Municipal, com fins de advertir, informar, orientar e requerer a correção de irregularidades em prazo determinado, sendo considerado um instrumento de educação para a saúde, para o que dispõe esta Lei.

§ Único - O descumprimento da Notificação resultará na aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 184 - Para graduação de pena, a autoridade sanitária deve considerar:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes de infrator quando às normas sanitárias.

Art. 185 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 186 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deve levar em consideração a capacidade econômica do Infrator.

Art. 187 - Serão consideradas situações agravantes na aplicação das penalidades previstas nesta Lei as seguintes circunstâncias:

- I. O Infrator é reincidente em qualquer infração do que dispõe esta Lei no período igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da aplicação da última penalidade pela Autoridade Sanitária Municipal;
- II. Nos casos de fraude, adulteração e violação de produtos, substâncias, matérias e equipamentos de interesse da saúde;
- III. Ter o infrator agido como dolo; ainda que eventual ou má fé;

Art. 32 - As Farmácias e Drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelhos e acessórios para fins de diagnósticos e terapêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, de acústica médica, odontológicos, domissanearios desde que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

§ Único - Não é permitida a aplicação no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados no caput deste Artigo.

Art. 33 - É obrigatório a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam, produtos ou substâncias que exijam condições especiais para conservação e/ou armazenamento.

§ 1º - Os equipamentos de congelação e refrigeração devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, possuir medidor de temperatura e estarem de conformidade com as normas dos devidos fabricantes.

Art. 34 - Os estabelecimentos regulamentados nesta seção poderão manter filiais e/ou sucursais que serão licenciadas e autorizadas a funcionar como unidades autônomas e em condições idênticas às da matriz ou sede.


Art. 35 - Incluem-se nesta ação todos os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins.

Art. 36 - Os estabelecimentos citados no Art. anterior, somente serão licenciados, sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

Art. 37 - Somente serão utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadoras de saneantes domissanitários, produtos registrados no órgão competente.

§ 1º - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados inscritos na bula e rótulo.

§ 2º - Os funcionários devem ser instruídos sobre os riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes.



§ 3º - Os funcionários das áreas de aplicação e manipulação devem ser sistematicamente os equipamentos de proteção individual, e observar normas de biosegurança.

Art. 38 - Os estabelecimentos, que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins devem fornecer Certificados, assinados pelo responsável técnico onde constem os produtos utilizados, os antídotos e os procedimentos indicados para casos de intoxicação.

#### SEÇÃO IV

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, LIXO, DAS ÁREAS, DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE CULTURA, LAZER, DIVERSÕES E CONGÊNERES

Art. 39 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos no Município.


Art. 40 - O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água dentro do perímetro do imóvel.

§ Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a Lei e o regulamento.

Art. 41 - Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, permitida a hortifruticultura.

Art. 42 - A remoção do lixo obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverão ser em recipientes adequados para facilitar a coleta pelo órgão competente e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.





§ 2ª - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecimento em regulamentos definidos:

- I. Lixos hospitalares;
- II. Lixos de laboratórios de análises e patologia clínica, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III. Lixos de farmácias e drogarias;
- IV. Lixos químicos;
- V. Lixos de clínicas veterinárias;
- VI. Lixos de consultórios médicos e dentários.

§ 3º - Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como folhas e plantas de jardins e quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior, terão destinação indicada pelo Poder Público se, para os mesmos, os responsáveis não tenham destinação apropriada.

§ 5º - Não tendo o proprietário ou usuário condição de cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, quando for o caso, dos resíduos de fábricas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos

provenientes de demolição, das matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, mediante recolhimento de taxa junto ao Fundo Municipal de Saúde para cobrir as despesas com transporte, em estreita articulação com a Secretaria de Obras do Município.

Art. 43 - Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer dispostos nesta Lei, e outros congêneres, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários nela argüidos, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos, sem prejuízo das demais normas legais vigentes.



Art. 44 - As áreas internas e externas das unidades imobiliárias devem ser mantidas em perfeitas condições sanitárias, de higiene, limpeza e conservação.

Art. 45 - Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, áreas e locais dispostos nesta seção, observarão as normas de higiene e beneficiamento do lixo, adotando procedimentos adequados para acondicionamento dos resíduos sólidos e entulhos, que impeçam o aparecimento e proliferação de vetores.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação de vigilância sanitária, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas nesta seção com relação a captação, adução, e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias de forma a prevenir a proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 46 - Para efeito desta Lei, as piscinas classificam-se nas duas categorias:

- I. Piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos tais como: clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.
- II. Piscinas de uso familiar - as piscinas de residências uni familiares;

Art. 47 - As piscinas classificadas no Art. anterior ou outras devem atender normas e padrões de higiene e segurança, previstas nesta Lei e nas demais Leis federais e estaduais pertinentes.

§ 1º - A água da piscina deverá ser mantida com o pH entre 7 e 8 e o cloro residual disponível entre 0,5 a 1,0 mg/L.

§ 2º - A água das piscinas terão controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária.

Art. 48 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 49 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operários das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro o pH e o teor de cloro.



Art. 50 - Não deverão ter acesso às piscinas, pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto contagiosas.

Art. 51 - As salas de espetáculos e auditórios serão constituídos com materiais incombustíveis.

§ 1º - Serão dotadas de dispositivos que permitam renovação constante do ar e terão instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Art. 52 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Art. 53 - A Autoridade Sanitária Municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, expedirá o correspondente Alvará Sanitário ou Autorização Especial.

Art. 54 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial ou de prestação de serviço em unidades residenciais.

**SEÇÃO V**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE**  
**INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 55 - Os estabelecimentos tratados nesta seção, independente de suas peculiaridades, atenderão as condições básicas previstas nesta Lei e em normas técnicas especiais.

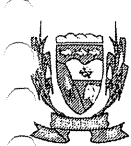
Art. 56 - Os salões de cabeleireiros, e demais estabelecimentos de esteticismo e cosmética, terão:

- I. Lavatórios e instalações sanitárias própria;
- II. Toalhas de uso individual, preferencialmente descartáveis.

§ 1º - Será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da roupa, dos equipamentos e esterilização de utensílios e instrumentos, destinados ao serviço e ao uso de clientes, por procedimentos que atendam a normas técnicas específicas.

§ 2º - Os vestiários, banheiros, sanitários, chuveiros, deverão ser conservados limpos, devendo ser submetidos à desinfecção periódica.

Art. 57 - Os estabelecimentos de hospedagem deverão ter reservatórios de água potável com capacidade compatível ao porte e que atendam ao disposto em normas técnicas especiais.



§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos e banheiros deverão ser individuais, sendo obrigatória à lavagem, desinfecção e reposição sistemática, após o uso.

§ 2º - Preservativos sexuais tipo condom, deverão ser colocados à disposição dos hóspedes.

Art. 58 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 59 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§ Único - As cozinhas e copas, quando houver, devem obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos que preparam gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 60 - A instalação das creches estará sujeita ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes, sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária Municipal.

§ Único - O mobiliário destinado às crianças, será simples, preferencialmente com pontas arredondadas, de fácil higienização e os dispositivos elétricos, serão instalados fora do alcance das crianças.

Art. 61 - Nenhum cemitério será aberto sem análise previa e aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Municipal visando à manutenção das condições sanitárias e a salubridade do ambiente.

Art. 62 - Os serviços de assistência à saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal e ainda os de guarda, abrigo e criação, somente poderão funcionar em local autorizado pelo órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63 - Os estabelecimentos citados no Art. anterior terão localização adequada do ponto de vista sanitário e dispositivos especiais que evite a exalação do odores e propagação de ruídos incômodos.

§ Único - Os ambulatórios, as clínicas e hospitais veterinários quando utilizarem produtos sujeitos a controle especial, devem registrar no órgão sanitário, livro próprio, para controle do uso destes produtos.



Art. 64 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos à saúde e incômodo à população.

Art. 65 - A comercialização e industrialização de produtos de uso veterinário estão sujeitos ao disposto na legislação específica do Ministério da Agricultura, ficando sua inspeção e fiscalização, a critério deste órgão.

Art. 66 - Os veículos destinados ao transporte de animais estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

§ Único - Estes veículos devem assegurar o bem estar do animal e evitar danos e riscos à saúde humana.

Art. 67 - O transporte de cadáveres de animais que sofreram zoonoses atenderá aos preceitos de segurança para os operadores e para a população nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Art. 68 - Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos óticos e material de cine-foto, devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras federais e estaduais.

Art. 69 - As óticas devem ter livro próprio com termo de abertura e encerramento devidamente registrado no órgão competente, para registro da receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência.

Art. 70 - Os laboratórios óticos, quando instalados, devem ter assistência de ótico responsável.

Art. 71 - Os estabelecimentos óticos não poderão instalar consultórios em quaisquer de sua dependência.

### CAPÍTULO III

#### VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 72 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o município de Serra do Ramalho, será objeto de ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.





§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal exercera ações de vigilância sanitária sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, mercadorias, delicatessens, depósitos, açucares, entreposto de carnes e pescas, mercados, supermercados, matadouros, indústrias e fabricas, peixarias, padarias, doceiras, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, destilarias, cervejarias, fabrica de gelo, granjas, triparias, quintais, feiras livres e comércio ambulante.

§ 2º - A vigilância sanitária atuará na fiscalização e inspeção de todo o pessoal que manipula, processa, embala ou exerça qualquer atividade relativa ao alimento.

§ 3º - A Autoridade Sanitária durante a ação fiscalizadora verificará o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos nesta Lei e nas leis e normas federais e estaduais quanto à procedência da matéria prima, estocagem, processo produtivo, distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

Art. 73 - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 74 - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a Análises Fiscal por laboratórios de saúde pública ou credenciados no Ministério da Saúde, conforme determina a legislação vigentes, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal competente.

§ Único - As análises serão executadas ainda, sempre que a Autoridade Sanitária Municipal julgar necessário, como parte da ação fiscalizadora.

Art. 75 - No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária Municipal proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa, quando plenamente justificados os motivos.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
*Governo da Paz e do Desenvolvimento*

Art. 76 - Constitui-se em obrigação de todo cidadão informar e notificar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor e produtos alimentícios, procederá à ação fiscalizadora pertinente e adotarão as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doença e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

Art. 77 - O fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderão ocorrer à vista do consumidor.

Art. 78 - Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem além dos dispositivos exigidos nesta Lei, atender aos seguintes:

- I. Dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;
- II. Dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sob rigorosa higiene;
- III. As mesas, balcões, bancadas e locais onde se manipulem alimentos devem ser polidos, revestidos de materiais de fácil higienização, mantidos limpos e em bom estado de conservação e asseio.

Art. 79 - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

§ Único - Será vedado o emprego de jornais, revistas, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 80 - Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

§ Único - Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo, alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.



Art. 81 - Os rótulos e/ou as embalagens dos produtos alimentícios deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

- I. A qualidade, a natureza, o tipo e composição do alimento, observados a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal ou estadual competentes;
- II. Nome e/ou marca do alimento;
- III. Nome do produtor ou fabricante;
- IV. Sede da fábrica ou local de produção;
- V. Número de registro do alimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou no Serviço de Inspeção Estadual (SIE);
- VI. Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando-o no rótulo de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;
- VII. Número de identificação da partida ou lote;
- VIII. Data de fabricação e data limite de validade ou período válido de tempo de consumo;
- IX. Data de fabricação, validade para consumo, idêntica à da embalagem original; data de fracionamento, para os produtos não perecíveis;
- X. O peso ou o volume líquido;
- XI. Temperatura e demais exigências para a conservação do alimento.

Art. 82 - Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 83 - As empresas que exerçam a atividade de fracionamento e embalagem deverão registrar seus produtos nos órgãos competentes.

Art. 84 - A higiene e limpeza deverão ser observadas na fabricação, produção, manipulação, preparação, conservação, acondicionamento, porte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 85 - Os alimentos devem ser manipulados com utensílios apropriados e conservados limpos, livres de contaminação, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 86 - Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

Art. 87 - A Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando apresentarem-se adulterados, falsificados, vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 88 - Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os proteja de deterioração.

§ Único - O armazenamento e conservação dos alimentos devem obedecer a orientação do fabricante.

Art. 89 - Os alimentos a serem processados devem estar separados daqueles já processados para evitar a contaminação cruzada.

§ Único - Entende-se por contaminação cruzada aquela gerada pelo contato indevido de insumo, superfície, ambiente, pessoas ou produtos contaminados.

Art. 90 - As sobras de alimentos preparados após o período diário de comercialização, devem ser descartadas.

Art. 91 - É proibido manter no mesmo local de exposição ou guarda de alimentos, produtos e substâncias que possam contaminá-lo.

Art. 92 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, devem ser lavados com água que apresente características físico-químicas e bacteriológicas definidas em legislação própria, higienizados e esterilizados segundo normas técnicas específicas.

§ Único - Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem ter registro no órgão competente.

Art. 93 - Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 94 - Devem ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 95 - As pessoas que manipulam alimentos devem:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

- I. Manter o mais rigoroso asseio corpóral e do vestuário (uniforme adequado a natureza do serviço);
- II. Usar gorros ou outros dispositivos, que proteja os cabelos;
- III. Não usar brincos, anéis ou qualquer outro tipo de adornos;
- IV. Ter unhas e mãos limpas, lavadas obrigatoriamente antes das atividades de trabalho;

§ 1º - Fumar, mascar gomas ou outras pratica semelhante ocorrerão exclusivamente fora dos locais onde se processam alimentos.

Art. 96 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura" e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, em instalações ambulantes, provisórias e boxes de mercado só será permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo, deve ser inspecionado pela Autoridade Sanitária Municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 97 - Sem prejuízo das demais normas vigentes, as feiras livres, devem obedecer ao que se segue:

- I. Todas as bancas devem ser de material de fácil higienização e limpeza, e ter boas condições de asseio;
- II. As bancas devem ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries;
- III. Os alimentos perecíveis serão obrigatoriamente mantidos em temperatura de refrigeração e/ou congelamento.

§ Único - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo.

Art. 98 - Todas as bancas ficam obrigadas ao uso de coletores de lixo com tampa.

Art. 99 - Os ambulantes devem apresentar-se adequadamente trajados, em boas condições de asseio.

Art. 100 - Os produtos hortigranjeiros devem obrigatoriamente ser produzidos sob condições que assegurem a qualidade e as propriedades nutritivas desses alimentos, evitando-se condições



e fatores que propiciem sua contaminação, poluição e deterioração.

Art. 101 - A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortigranjeiros deve atender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 102 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ter dispositivos que preservem nos produtos suas qualidades e propriedades originais.

§ Único - Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis devem apresentar os equipamentos necessários para a conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridos por cada tipo de alimento.

#### **CAPÍTULO IV** **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS E MATERIAIS** **DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 103 - Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que direta ou indiretamente tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de

ambiente; a fins diagnósticos, analíticos, cosméticos e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 104 - É vedado extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, substâncias de estética e correlatos, embalagens, saneantes, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 105 - Nas embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde, constarão obrigatoriamente, o nome ou marca do produto, nome do produtor ou fabricante, sede da fábrica ou local de produção, peso ou volume líquido, composição, número do lote ou partida, a data de fabricação, prazo de validade e o número do registro no órgão sanitário competente, além de



informações suficientes sobre a nocividade ou periculosidade por ventura existentes, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 106 - A Autoridade Sanitária Municipal determinará a destruição, de objetos e materiais quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 107 - Os vasilhames de saneantes, seu congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, não poderão ser reaproveitados para o envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 108 - Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 109 - A Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulo, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 110 - Todas as substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas as determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 111 - Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica só poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica.

Art. 112 - Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as mesmas obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observados as suas peculiaridades e a legislação específica vigente.

Art. 113 - Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos e ferrugem, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou



engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 114 - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinários deve ser feita de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se o risco de doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias e pelo consumo de produtos com substâncias e concentração de substâncias nocivas à saúde.

Art. 115 - Os veículos de transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal devendo apresentar condições que assegurem a integridade da embalagem, a preservação das propriedades físico-químicas e da sua eficácia.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo, além de apresentar as condições apropriadas e exigidas pelo fabricante para o transporte, devem manter rigorosa higiene e limpeza de forma a evitar a contaminação, alteração ou deterioração dos produtos transportados.

**TÍTULO VII  
DA SAÚDE E TRABALHO  
CAPÍTULO I**

**DO MODELO DE ATENÇÃO E PROMOÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO**

Art. 116 - A atenção à saúde do trabalhador no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de ações individuais e coletivas específicas desenvolvido pelas unidades de saúde, de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária da rede municipal, devidamente capacitadas para estas ações, promovendo:

- I. A atenção integral às vítimas de acidente do trabalho;
- II. O acesso universal aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis na rede de serviços do Sistema Único de Saúde no município daqueles suspeitos ou portadores de doenças ocupacionais;
- III. As ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho, e a difusão de informações sobre riscos e agravos à saúde no ambiente de trabalho.

Art. 117 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá o estabelecimento na rede de unidades municipais de saúde de instancia de referência hierarquizada e especializada na vigilância e atenção à saúde do trabalhador.





Art. 118 - As ações e serviços de atenção à saúde do trabalhador no âmbito municipal não sofrerão setorização, sendo a integração entre as ações de vigilância dos ambientes de trabalho, dos riscos e a atenção à saúde individual e coletiva, fator de efetividade dos serviços.

§ Único - As ações de vigilância à saúde do trabalhador desenvolvidas pelas unidades de saúde incluirão inspeções e avaliação dos riscos nos ambientes de trabalho, serão realizadas por profissionais qualificados e designados como Autoridade Sanitárias Municipais, de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 119 - As unidades de saúde de rede municipal poderão emitir a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT).

Art. 120 - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com outros órgãos específicos editar as normas e regulamentos técnicos necessários para o cumprimento desta Lei, relativos a fabricação, montagem, importação, comercialização, instalação, operação e a manutenção de máquinas e equipamentos, e a promoção da qualidade dos ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador, sem prejuízo do que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

## CAPITULO II

### DA PREVENÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS ORIGINADOS NO TRABALHO

Art. 121 - A inspeção e fiscalização dos ambientes de trabalho serão feitas pela Autoridade Sanitária Municipal, que observará prioritariamente:

- I. A ocorrência de fatores de risco para doenças e acidentes, e a distribuição de agravos;
- II. O estabelecimento denexo causal entre doenças e acidentes e as condições de trabalho quando couber;
- III. A avaliação da situação de saúde dos trabalhadores;
- IV. A investigação de acidentes graves e fatais;
- V. O cumprimento da legislação e das normas técnicas sobre a higiene e a segurança no trabalho.

§ Único - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar os métodos e os instrumentos adequados para o desenvolvimento dessas ações.

Art. 122 - Obrigam-se os empregadores a:

- I. Informar ao trabalhador os resultados de seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados



- os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;
- II. Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;
  - III. Permitir e facilitar o acesso da Autoridade Sanitária Municipal aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, no cumprimento do que determina esta Lei fornecendo-lhe todas as informações e dados solicitados;
  - IV. Informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;
  - V. Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações e medidas para sua eliminação e/ou controle;
  - VI. Promover e participar da realização de estudos e pesquisas que visem esclarecer e conhecer os fatores de risco e as medidas para sua eliminação e/ou controle;
  - VII. Paralisar as atividades em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos à saúde;
  - VIII. Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde;
  - IX. Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais exigências e requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;
  - X. Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais, mecânicos e outros de interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes.

§ Único - Os empregadores permitirão o acesso de representação de trabalhadores do estabelecimento no acompanhamento da ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 123 - A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade:

- a) Eliminação de fonte de risco;
- b) Medida de controle diretamente na fonte;
- c) Medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- d) Equipamentos de proteção individual (EPI).



§ 1º - Os equipamentos de proteção individual serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

- a) Nas emergências;
- b) Sempre que as medidas de proteção coletiva inexistirem ou quando a sua aplicação for tecnicamente inviável;
- c) Sempre que as medidas de caráter coletivo disponíveis não ofereçam completas e seguras proteção à saúde do trabalhador.

§ 2º - O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretaria Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI de acordo com o que estabelece o § anterior e o que determina esta Lei para a promoção e proteção à saúde individual e coletiva.

Art. 124 - Obrigam-se os trabalhadores a:

- I. Submeterem-se aos exames de admissão, periódicos e de demissão, e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;
- II. Manterem-se informados sobre os riscos originados no processo produtivo e sobre as medidas para a sua eliminação e/ou controle;
- III. Contribuir no que for possível para a manutenção das adequadas condições de trabalho, e para a diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;
- IV. Prestar as informações pertinentes que dispuser quando lhes forem solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei.

§ Único - É facultado aos trabalhadores informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças e agravos no ambiente de trabalho, assim como as irregularidades de interesse da saúde de que tiver conhecimento.

Art. 125 - As informações de interesse da saúde prestadas pelos trabalhadores à Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento de que determina esta Lei deverão ser tratadas por estes profissionais usando unicamente a promoção, proteção e recuperação à saúde individual e coletiva, obedecendo às disposições legais, regulamentares e preceitos éticos.

**TITULO VIII**  
**DAS ZOOSE E DA SAÚDE ANIMAL**  
**CAPITULO I**



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, e de controle da saúde e da população animal definidas nesta Lei atuando em articulação com os órgãos federais, estaduais e demais órgãos municipais pertinentes.

§ Único - O Centro de Controle de Zoonoses, Unidade Especial da Secretaria Municipal de Saúde, é o órgão municipal, competente do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, responsável pela formulação, coordenação e execução das atividades e ações de controle de zoonoses e da promoção da saúde animal definidas nesta Lei.

Art. 127 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, o da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana previstas nesta Lei:

- I. Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes;
- II. Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, sejam na condição de vetores ou como veículos através de consumo de produtos alimentares de origem animal;
- III. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes ou incômodos causados por animais;
- IV. Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-científicos e práticas em saúde pública, que visem a prevenção, controle e erradicação de zoonoses;
- V. Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 128 - Na coordenação e desenvolvimento das ações básicas de controle de zoonoses, no âmbito municipal, incumbe a Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, federais, estaduais e municipais disponíveis, no desenvolvimento das atribuições dispostas nesta Lei;
- II. Adotar as providências necessárias para que a Administração Municipal disponha de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;



- III. Promover as necessárias articulações intra e interinstitucional com órgãos e entidades estaduais e nacionais de interesse da saúde para o intercâmbio técnico-científico e para o melhor desempenho das atribuições definidas nesta Lei;
- IV. Adotar providências que possibilitem o diagnóstico apropriado das zoonoses, com ênfase naquelas de importância prioritária para a saúde da população definidas pelos órgãos que integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;
- V. Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informação em saúde para as zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;
- VI. Promover ações de educação e comunicação social em saúde, para o esclarecimento popular sobre as zoonoses e o seu controle, atuando junto às entidades comunitárias e organismos governamentais;
- VII. Colaborar, em articulação com os órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, do tratamento de lixo e resíduos e do desmatamento e reflorestamento que se relacionem com populações animais e a saúde humana.

Art. 129 - Todo proprietário, ou possuidor ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, relativas à prevenção de riscos e agravos à saúde individual e coletiva causados por espécies animais, e à promoção da saúde animal, e adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 130 - Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade de seu proprietário, ainda que o animal esteja sob a guarda de um preposto deste, sendo assim, a responsabilidade estendida ao mesmo.

Art. 131 - A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei no controle de zoonoses e na promoção da saúde animal, exercerá ação fiscalizadora, observando os aspectos que julgar necessários para assegurar a prevenção de riscos e agravos à saúde humana.

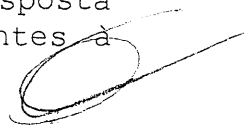
## CAPITULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 132 - Todo cidadão deverá permitir o acesso em seu domicílio, em imóveis, em locais cerrados de sua propriedade ou naqueles submetidos a seus cuidados, da Autoridade Sanitária

Municipal, para o cumprimento do que dispõe esta Lei observadas as formalidades legais, para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura e/ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis e de doenças de interesse a saúde humana, e para as ações de controle e/ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.

§ Único - Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para a observação apropriada ou sacrifício à Autoridade Sanitária Municipal, quando assim for requerido no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 133 - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

- I. Das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;
  - II. Suspeito de raiva, contatos ou outro zoonoses de notificação compulsória;
  - III. Soltos, sem coleira ou corrente, nas vias e logradouros públicos;
  - IV. Em estabelecimentos onde se produzem, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde;
  - V. Em áreas, recintos e locais, públicos ou privados, de uso coletivo, excetuando-se as condições previstas nesta Lei;
  - VI. Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;
  - VII. Em quaisquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem estar ou à segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, ou que provoquem insalubridade ambiental;
  - VIII. Sem coleira e corrente, mordança ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis e estabelecimentos;
  - IX. Submetidos a maus-tratos ou com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada;
  - X. Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos exceto nos casos de cães-guias com adestramento devidamente comprovado;
  - XI. Com inobservância de qualquer outra exigência disposta nesta Lei, na legislação e normas técnicas pertinentes à saúde.
- 



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

Art. 134 - Os animais encontrados nas condições previstas no caput deste Artigo anterior são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ Único - A Autoridade Sanitária Municipal poderá, tratando-se de primeira infração do respectivo proprietário ou responsável, e ressalvadas as condições que indicarem a situação epidemiológica e a saúde do animal, expedir notificação apropriada, intimando-o a adotar, no prazo que lhe for conferido, as providências para evitar a irregularidade apontada.

Art. 135 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá ainda, determinar a apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonose assim indicar, constituindo-se esta ação relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública.

§ Único - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde de profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 136 - Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e controle de zoonoses poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal não representarem perigo à saúde humana ou à de outros animais.

§ 1º - O animal apreendido que permanecer sob a guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido em normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto no caput deste Artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal não mais subsistirem as causas que motivarem a apreensão.

§ 3º - A restituição do animal será condicionada ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa e despesas de manutenção, de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o que determina esta Lei e as disposições legais e regulamentares pertinentes.



§ 4º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei poderão ser doados a terceiros e instituições públicas ou privadas, salvo quando considerados, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, perigosos a saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 5º - A doação é feita mediante termo próprio definido em norma técnica específica em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta Lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 137 - Quando o animal apreendido possuir valor econômico, e não for reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido nesta Lei poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerados perigosos à saúde humana ou a de outros animais, caso em que sacrificado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 138 - A Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho não responde por indenização por casos de dano ou óbito de animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 139 - É obrigatória a vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 140 - Obriga-se o proprietário ou responsável a manter o animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como a responsabilizar-se pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados.

Art. 141 - É proibido abandonar animais em qualquer estado de saúde em qualquer área ou local de uso público ou privado.

§ 1º. Os animais não mais desejados por seus proprietários ou responsáveis deverão ser encaminhados por estes ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses ou ao local indicado por este órgão sanitário, devendo para tal comunicar ao pretendido a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º. O Centro Municipal de Controle de Zoonoses obriga-se, no caso descrito no caput deste Artigo, a providenciar a destinação desses animais como se fossem apreendidos, para os efeitos desta Lei.

Art. 142 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou



imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder a higienização, desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 143 - Incube aos órgãos federais, estaduais e municipais adotar as medidas necessárias para manter as áreas sob sua responsabilidade limpas e isentas de fauna sinantrópica e peçonhenta.

§ Único - A Autorização Sanitária Municipal indicará aos órgãos público pertinentes às medidas de sua competência necessárias para impedir a proliferação de insetos e roedores e para o controle de zoonoses.

Art. 144 - É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 145 - É proibido o uso de lixo para a alimentação de animais.

Art. 146 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem estar do homem.

Art. 147 - É proibida a instalação e manutenção de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Art. 148 - Será tolerada a existência, em área urbana, a critério da Autoridade Sanitária Municipal de galinheiros ou instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habilitação e que não tragam incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

Art. 149 - Os canis e gatis de propriedade particular só poderão funcionar em instalações adequadas, após inspeção com visita técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, para a expedição de Alvará de Saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.



§ Único - É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais e em habitações coletivas, ressalvadas as situações disposta nesta Lei.

Art. 150 - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.

§ Único - Os animais mantidos nas unidades habitacionais do que trata o caput deste Artigo, não poderão se constituir em criatórios que contrariem o que dispõe esta Lei.

Art. 151 - Só será permitida a apresentação e manutenção de animais em parques ou espetáculos circenses, exposições e atividades congêneres após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal sem prejuízo de outras determinações legais e regulamentares pertinentes.

§ Único - O proprietário ou responsável solicitará Autorização Especial a Autoridade Sanitária Municipal de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 152 - Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo quando estes se constituírem em estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, manutenção e tratamento de animais, nos abatedouros, e nos órgãos e entidades, públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

§ Único - Os estabelecimentos privados do que trata o caput deste artigo, deverão apresentar o Alvará de saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 153 - É dever de todo cidadão comunicar a Autoridade Sanitária Municipal, a ocorrência de caso comprovado ou presumível de zoonose, sem prejuízo do que determina esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de estar doente obriga-se a notificar o ocorrido a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º. Os acidentes com animais de qualquer espécie que tenham causado dano ou agravo à saúde humana devem ser notificados a Autoridade Sanitária Municipal.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
*Governo da Paz e do Desenvolvimento*

§ 3º. As notificações do que trata o caput deste Artigo devem ser feitas na forma em que dispõe esta Lei e as normas técnicas pertinentes, ou por qualquer meio que possibilite o conhecimento de caso pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 154 - O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma que determina a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 155 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ Único - A observação do que trata o caput deste Artigo, poderá, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal ocorrer na residência do proprietário ou responsável pelo animal suspeito ou em dependência de órgão municipal competente.

Art. 156 - Incube a autoridade Sanitária Municipal prestar, a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou que tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonose, todas as informações e orientações pertinentes para a atenção à saúde adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 157 - É proibido a utilização de animais feridos, doentes ou debilitado para tração animal.

Art. 158 - Todas as atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requerimentos desta Lei para a concessão de Alvará de saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 159 - Independem da concessão de Alvará de Saúde e Autorização Especial, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 160 - Entende-se como Alvará de Saúde o documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através de Autoridade Sanitária Municipal após o cumprimento de exigências higiênico-sanitárias estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 161 - Autorização Especial - documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Autoridade Sanitária Municipal para o comércio ambulante e para atividades culturais, de diversões e de lazer.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ - 16.417.784/0001-98  
Governo da Paz e do Desenvolvimento

de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos ou ainda quando couber, em cumprimento a esta Lei e de acordo com a Autoridade Sanitária.

§ Único - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 162 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde ou Autorização Especial, deverão solicitá-lo à Secretaria Municipal de Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento, o que desencadeará a fiscalização da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 1º - A renovação do alvará de Saúde ou da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração de prazo de sua validade, podendo a inobservância desta exigência motivar a aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

§ 2º - A concessão do Alvará de Saúde e da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio, ao Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação.

§ 3º - Enquanto não for concedido o Alvará de Saúde ou a Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 163 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos de solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, para que possa ver consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a outras normas sanitárias pertinentes.

Art. 164 - Exigências de documentação Básicas para liberação do Alvará de Saúde:

- I. Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou sócio da empresa, com a indicação precisa de endereço, solicitando a pré-vistoria do local.
- II. Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento conforme legislação vigente;
- b) Contrato social e alterações se houver, ou ata de constituição da empresa;
- c) C.G.C e inscrição estadual;
- d) Discriminação escrita das atividades a que se propõe;
- e) Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;
- f) Relação de equipamentos e utensílios, quando for o caso;
- g) Comprovação de vínculo empregatício da empresa com o técnico responsável e assinatura de termo de responsabilidade, quando for o caso.

Art. 165 - Ao Responsável Técnico cabe:

- I. Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;
- II. Comprovante atualizado de pagamento da anuidade, no órgão de classe;
- III. Assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde;

§ Único - Documentação Básica para Liberação de Autorização Especial:

- I. Requerimento à Autoridade Sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;
- II. CGC ou CPF a depender do caso;
- III. Contrato Social, alteração ou ata de constituição quando se tratar de empresas;
- IV. Carteira de Identidade ou Carteira Profissional;
- V. Discriminação escrita das atividades;
- VI. Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação específica;
- VII. Relação de equipamentos e utensílios;
- VIII. Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos;

§ 1º - Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal, levará em consideração:

- a) Conveniência da localização;
- b) Condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;
- c) Existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa.



Art. 166 - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 167 - O órgão de Vigilância Sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades deve publicar edital de notificação de risco sanitário em veículos de grande circulação.

Art. 168 - A toda verificação que a Autoridade Sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 169 - Enquanto a validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses a contar da data de expedição.

§ Único - Para cada estabelecimento será fornecido um Único Alvará de Saúde e em mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 170 - O Alvará de Saúde ou Autorização Especial só será concedido quando a inspeção ao estabelecimento ou local satisfizer todos os requisitos e exigências, ou não mais subsistirem as causas e situações que tenham motivado a aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 171 - Os documentos requeridos pelos proprietários dos estabelecimentos de interesse da saúde que tratem das ações e atividades dos órgãos e unidades de Sistema Municipal de Vigilância à Saúde serão fornecidos sob pagamento de taxa recolhimento em documento próprio ao Fundo Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

Art. 172 - Constitui infração sanitária toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, da legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 173 - Considera-se infrator todo aquele que por ação ou omissão, cometer, incitar, constranger ou concorrer na prática de infração definida nesta Lei e na Legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 174 - responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.



§ Único - A responsabilidade por infração definida nesta Lei independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 175 - A responsabilidade será:

- I. Pessoal do infrator;
- II. Da empresa ou estabelecimento, quando praticada por pessoa na condição de seu mandatário, ou empregado;
- III. Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 176 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou que para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier determinar a avaria, deteriorização ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 177 - As infrações sanitárias a esta Lei, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Auto de infração;
- IV. Apreensão de produto, aparelho, equipamento ou utensílio;
- V. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial ou total do estabelecimento, dos produtos, equipamentos e utensílios;
- VII. Cancelamento de Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial;
- VIII. Suspensão da propaganda.

§ Único - A aplicação das penalidades definidas nos itens de II a VII deste Art., corresponderá sempre à lavratura de um Auto de Infração como parte de processo fiscal administrativo.

Art. 178 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste regulamento, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ - 16.417.784/0001-98  
Governo da Paz e do Desenvolvimento

Art. 179 - São consideradas infrações sanitárias qualquer ação adotada por proprietários ou responsáveis ou um seu preposto, que venha a obstar ou dificultar a ação fiscalizadora e/ou desacatar ou desrespeitar a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento desta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 180 - Qualquer pessoa deverá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, ficando a Autoridade Sanitária Municipal, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

§ 1º - O denunciante poderá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, ficando a Autoridade Sanitária, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

Art. 181 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e na legislação e normas técnicas pertinentes.

§ 1º - Registrada a denúncia pela Autoridade Sanitária Municipal, esta procederá a sua apuração, aplicando-se quando couber o que determina esta Lei, a legislação e as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde editar as normas técnicas que regulamentem o que mais se fizer necessário para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 182 - No cumprimento da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Municipal observará que uma Notificação será expedida sempre que se tratar das seguintes circunstâncias, sem prejuízo das demais condições definidas nesta Lei:

- I. Ser o proprietário ou responsável infrator primário;
- II. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução de evento;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou melhorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV. A infração tem conseqüências restritas, com dano limitado ou que não se possa determinar, de imediato, à saúde de outrem;
- V. A infração é passível de ser sanada como resultado da ação educativa da Autoridade Sanitária Municipal, demonstrando



o infrator plena disposição para o cumprimento imediato das exigências que forem definidas;

VI. A Autoridade Sanitária deve comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 183 - A Notificação será expedida em formulário próprio, lavrada pela Autoridade Sanitária Municipal, com fins de advertir, informar, orientar e requerer a correção de irregularidades em prazo determinado, sendo considerado um instrumento de educação para a saúde, para o que dispõe esta Lei.

§ Único - O descumprimento da Notificação resultará na aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 184 - Para graduação de pena, a autoridade sanitária deve considerar:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes de infrator quando às normas sanitárias.

Art. 185 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 186 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deve levar em consideração a capacidade econômica do Infrator.

Art. 187 - Serão consideradas situações agravantes na aplicação das penalidades previstas nesta Lei as seguintes circunstâncias:

- I. O Infrator é reincidente em qualquer infração do que dispõe esta Lei no período igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da aplicação da última penalidade pela Autoridade Sanitária Municipal;
- II. Nos casos de fraude, adulteração e violação de produtos, substâncias, matérias e equipamentos de interesse da saúde;
- III. Ter o infrator agido como dolo; ainda que eventual ou má fé;



- IV. Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto nesta Lei e na legislação vigente;
- V. O infrator coagir outrem para a execução da Infração;
- VI. Quando não existir Alvará de Saúde e Autorização Especial previstos nesta Lei ou quando estes tiverem prazo de validade vencido, na ausência de documento protocolar válido;
- VII. Quando a ação do Infrator tiver resultado em dano à saúde reconhecido de imediato ou quando a infração tiver alto potencial de risco à saúde, da ocorrência ou transmissão de doenças e agravos e da ocorrência de óbito;
- VIII. Quando o Infrator omitir, falsificar ou se recusar a fornecer as informações necessárias ao cumprimento das competências da Autoridade Sanitária Municipal definidas nesta Lei resultando esta ação em prejuízo à saúde pública.

Art. 188 - No cumprimento da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária Municipal lavrará o Auto de Infração;

- I. Quando o estabelecimento não satisfizer uma ou mais exigências do que dispõe esta Lei;
- II. Quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento contrariar o que se define nesta Lei na legislação e normas técnicas vigentes;
- III. No impedimento ou quando se antepuser dificuldade para a aplicação das medidas sanitárias previstas nesta Lei;
- IV. Quando o serviço de interesse da saúde descumprir o que proíbe ou o que determina esta Lei;
- V. Quando os produtos, substâncias, materiais, utensílios, aparelhos e equipamentos não atenderem os requisitos e exigências do que dispõe esta Lei;
- VI. Quando as condições em que se processam produtos, substâncias ou serviços de interesse da saúde forem inapropriadas, inadequadas, insuficientes ou danosas a saúde individual ou coletiva, seja dos que trabalham ou dos que os utilizam ou consomem, conforme determina esta Lei;
- VII. Quando no descumprimento de qualquer das determinações desta Lei identificar a Autoridade Sanitária Municipal risco, dano, agravo ou prejuízo à saúde, ao meio ambiente, nele incluído o ambiente de trabalho, e ao bem estar individual ou coletivo;
- VIII. Quando ficar constatada a ocorrência de uma das circunstâncias agravantes descritas no Art. 165 desta Lei.

§ 1º - Às Infrações que resultarem da lavratura de um Auto de Infração corresponderá a penalidade pecuniária como resultado



do competente processo fiscal administrativo, de acordo com o que determina esta Lei.

§ 2º - Obriga-se o infrator a cumprir todas as exigências que fizer a Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação fiscalizadora, dentro do prazo determinado no Auto de Infração.

Art. 189 - A Autoridade Sanitária Municipal fica responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 190 - No cumprimento do que dispõe esta Lei a Autoridade Sanitária Municipal procederá à apreensão dos produtos, substâncias e materiais; a apreensão dos aparelhos, equipamentos, ou utensílios, que apresentem sinais flagrantes ou potenciais de riscos e agravos à saúde.

§ Único - A apreensão de aparelhos e equipamentos deve ser feitos de forma a não ferir os dispositivos constitucionais.

Art. 191 - No cumprimento do que dispõe esta Lei a Autoridade Sanitária Municipal procederá à apreensão dos produtos, substâncias, materiais, equipamentos, aparelhos, utensílios, de interesse da saúde, nas seguintes circunstâncias:

- I. Em caso de produto ou substância de interesse da saúde de qualquer natureza com evidentes sinais de deterioração, adulteração, violação, contaminação, perda das propriedades naturais e originais, ou que não seja por qualquer razão própria ao consumo ou aplicação no interesse da saúde;
- II. Em caso de produto ou substância inadequadamente utilizado ou aplicado, guardado, estocado, exposto à venda ou posto à disposição do consumo humano;
- III. Em caso de materiais, aparelhos, equipamentos ou utensílios fora dos padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação e normas técnicas pertinentes, que sejam veículo de contaminação, infestação ou alteração das propriedades naturais e originais de produtos e substâncias de interesse da saúde;
- IV. Em caso de materiais, aparelhos, equipamentos ou utensílios que apresentem potencial evidente para se constituírem em fator facilitador da ocorrência ou da transmissão de doenças e agravos à saúde.

§ 1º - A apreensão de que trata o caput deste Artigo, será feita com a lavratura de Auto de Apreensão e de Auto de Infração correspondente quando for o caso, a critério da

Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com o que determina esta Lei.

§ 2º - A apreensão poderá ser temporária em se tratando de aparelhos, equipamentos ou utensílios quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, houver necessidade de proceder a exames fiscais ou periciais específicos.

§ 3º - Os bens ou mercadorias apreendidos poderão ser recolhidos a depósitos da Prefeitura Municipal, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido as exigências legais ou regulamentares.

§ 4º - Na circunstância em que os exames do que trata o § 3º deste Artigo indicar o estado adequado dos aparelhos, equipamentos ou utensílios, estes deverão ser liberados ou devolvidos aos seus proprietários ou responsáveis, de acordo com o que determina esta Lei e as normas técnicas vigentes.

§ 5º - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente se fará após o pagamento da multa e das despesas com apreensão, transporte e depósito.

§ 6º - quando as circunstâncias indicarem o impedimento de uso ou aplicação dos aparelhos, equipamentos e utensílios estes serão utilizados, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 192 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá inutilizar "in loco" o produto ou substância, seguindo a lavratura de Auto de Apreensão caso as suas condições de uso, aplicação ou consumo sejam grandemente ou indubitavelmente inapropriados.

Art. 193 - No cumprimento da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Municipal poderá interditar parcial ou totalmente o estabelecimento nas circunstâncias definidas nesta Lei, na legislação vigente e nas seguintes condições:

- I. Na reincidência em qualquer Infração que tenha resultado na lavratura de Auto de Infração e/ou na apreensão de produto, substância, aparelho, equipamento ou utensílio, no período igual ou inferior a 06 (seis) meses da data de aplicação da última destas penalidades;
- II. Quando a ação do Infrator representar risco imediato a saúde individual ou coletiva e quando a irregularidade observada não puder ser sanada imediatamente pelo proprietário ou responsável ou por qualquer ação da Autoridade Sanitária Municipal;
- III. Quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento descumprir o que determina a Autoridade Sanitária



Municipal na lavratura de um Auto de Infração dentro do prazo concedido para sanar as irregularidades descritas;

§ 1º - A interdição consiste na proibição de uso ou funcionamento de equipamentos e aparelhos, e de uso de prédio ou local.

§ 2º - Toda interdição parcial ou total do estabelecimento será feita com a lavratura de Auto de Interdição e corresponderá a lavratura de um Auto de Infração.

Art. 194 - A desinterdição deverá ser solicitada pelo proprietário ou responsável a Autoridade Sanitária Municipal após ter cumprido todas as exigências definidas no Auto de Interdição e só poderá ser efetuada após a inspeção quando se constatará não mais subsistirem as causas da interdição.

Art. 195 - O estabelecimento poderá ter cancelado o Alvará de Saúde e/ou a Autorização Especial de que trata esta Lei, nas seguintes circunstâncias, sem prejuízo de outras determinações legais pertinentes:

- I. Quando o estabelecimento não mais apresenta as condições para a prestação de serviços de interesse da saúde;
- II. Quando os empregados não apresentarem os documentos comprobatórios de realização dos exames de saúde definidos nesta Lei;
- III. Quando o estabelecimento necessitar ser modificado total ou parcialmente por obras e/ou instalações que demandem período superior a 60 (sessenta) dias para a sua execução;
- IV. Em caso de reincidência em qualquer das irregularidades e suas respectivas condições agravantes previstas nesta Lei com sucessivas interdições do estabelecimento.

§ Único - O cancelamento do Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial corresponderá a Lavratura de Auto de Interdição e de Auto de Infração.

Art. 196 - Realizadas as obras e instalações definidas quando do cancelamento do Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial o proprietário ou responsável poderá solicitar um novo Alvará de Saúde ou Autorização Especial, conforme determina esta Lei.

### **CAPÍTULO III DA ANÁLISE FISCAL**

Art. 197 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto ou substância de interesse da saúde, far-se-á mediante a apreensão



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ - 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal, poderá ou não ser acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produto, interdição e/ou apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição de produto será obrigatória quando forem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição de produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado, salvo se expedido termo encontrado.

Art. 198 - A interdição do produto ou substância de interesse da saúde para análise fiscal será iniciada com a lavratura de Auto de Apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, que dará ciência do mesmo ao proprietário, responsável ou detentor da mercadoria que deverá assiná-lo.

§ 1º - Na ausência do proprietário, responsável ou detentor da mercadoria o Auto de Apreensão será assinado por 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Do Auto de Apreensão devem constar todas as informações pertinentes que identifiquem e qualifiquem a mercadoria conforme a legislação vigente.

Art. 199 - Da mercadoria interditada será colhida ou obtida quantidade representativa de estoque existente, a qual, devida em três amostras, será tornada inviolável para que seja assegurada autenticidade, seguindo-se os ritos e mantidas as características de conservação.

Art. 200 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura de Auto de Apreensão da amostra e de termo de interdição, quando for o caso.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença de detentor ou fabricante de



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

CNPJ - 16.417.784/0001-98

Governo da Paz e do Desenvolvimento

insumo, substância ou produto a saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese previsto no § 1º deste artigo, se estiverem ausente as pessoas mencionadas, devem ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 201 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a Autoridade Sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

§ Único - Para a realização da perícia de prova e contraprova, seguir ritos e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 202 - O proprietário, responsável ou detentor de produto ou mercadoria interditada fica proibido de utilizá-lo, entregá-lo ou expo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte até que se conclua a análise fiscal.

§ Único - Enquanto não se conclui a análise fiscal, a Autoridade Sanitária Municipal poderá nomear o proprietário, responsável ou detentor de mercadoria um fiel depositário, para o que determina esta Lei.

Art. 203 - A interdição do produto tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

Art. 204 - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei e da legislação vigente, a mercadoria interditada será liberada.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 205 - As infrações sanitárias previstas nesta Lei serão apuradas em processo fiscal administrativo próprio, observadas as normas deste Código e o disposto no Código de Polícia Administrativa do Município de Serra do Ramalho.

Art. 206 - O infrator será intimado para ciência de Auto de Infração:

- I. Pessoalmente, mediante assinatura no Auto de Infração;
- II. Pelo correio ou via postal através de carta registrada com aviso de recepção:
  - a) Recusa de recebimento de cópia de Auto de Infração;



b) Ausência do Infrator;

III. Por entrega por protocolo;

IV. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

V. Por edital quando for impossível a intimação na forma dos itens anteriores ou se o Infrator estiver em lugar incerto ou não sabido

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente no Auto de Infração pela Autoridade Sanitária Municipal que efetuou a notificação.

§ 2º - A infração considera-se feita:

a) No caso de inciso I, na data da assinatura do Auto de Infração;

b) No caso dos incisos II e III, na data da entrega do aviso de recepção ou na de recebimento do Auto de Infração através de protocolo.

Art. 207 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão.

§ Único - O recuso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de interdição apreensão.

Art. 208 - Quando o processo fiscal se referir a aplicação de penalidade a competência hierárquica para decisão em primeira instância é a seguinte:

I. A Autoridade Municipal, exclusivamente nos casos de apreensão e interdição;

II. Dirigente do Órgão de Vigilância Sanitária, nas situações tipificadas no inciso I e outras, inclusive o cancelamento ou cassação do Alvará de Saúde, ou Autorização Especial.

§ Único - Ao Secretário Municipal de Saúde, caberá recurso de Infrator em 2ª instância.

#### **CAPÍTULO V DA MULTA**

Art. 209 - A multa será aplicada em processo fiscal, iniciando na forma da legislação municipal pertinentes.

Art. 210 - Na reincidência na mesma infração no período igual ou inferior a 06 (seis) meses da aplicação da última penalidade pecuniária, a multa será aplicada em dobro.



§ Único - Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

Art. 211 - As multas aplicadas em decorrência de Infrações previstas nesta Lei serão recolhidas em documentos próprios ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 212 - As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o Infrator efetue o pagamento em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados da data em que for modificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 213 - O processo fiscal administrativo será regulamentado em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 214 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários para fixação dos valores referentes a multa, preço público e demais despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 215 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 02 de Março de 2007.

  
**CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

  
**ELVIS MENDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração